



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1850-78.2014.6.15.0000 – CLASSE 32 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Lucélio Cartaxo Pires de Sá

Advogados: Carlos Frederico Nóbrega Farias – OAB: 7119/PB e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ADESIVOS. ÁREA SUPERIOR A 4M². REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO PARA PROPOSITURA. DATA DA ELEIÇÃO. FUNCIONAMENTO DO EXPEDIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EVIDENCIADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do TSE, o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição.

2. Cabe aos Tribunais Regionais, nos termos do art. 30, II, do Código Eleitoral, organizar sua secretaria judiciária, inclusive quanto ao horário de funcionamento, o que não se confunde com o horário de encerramento da votação.

3. O Tribunal de origem estabeleceu, por meio de portaria, o funcionamento do expediente no dia das Eleições até as 19 horas. Proposta representação por propaganda eleitoral irregular na data do pleito às 17h19, portanto, antes do encerramento do expediente. Presente o interesse de agir do Ministério Público.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de abril de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. Weber', written in a cursive style.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Lucélio Cartaxo Pires de Sá contra decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial que interpôs. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenado Lucélio Cartaxo Pires de Sá, candidato ao cargo de Senador nas eleições de 2014, ao pagamento de multa no valor de dois mil reais, com espeque no art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Em sua minuta, o agravante formula as seguintes alegações:

a) ausência de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, em afronta aos arts. 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015, pois proposta a representação após as 17h do dia da votação, em desalinho com a jurisprudência do TSE de que o prazo é até a data da eleição;

b) inadmissível o manejo de representação por propaganda eleitoral irregular quando a difusão de publicidade já se havia encerrado no dia anterior ao pleito;

Contraminuta às fls. 165-9.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenado Lucélio Cartaxo Pires



de Sá, candidato ao cargo de Senador nas Eleições 2014, ao pagamento de multa no valor de dois mil reais, com espeque no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Negado seguimento ao recurso especial da Coligação agravante, alinhada a decisão regional à jurisprudência desta Corte Superior de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada é a data da eleição, bem como por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo regimental (fls. 147-9):

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba firmou a tese de que *“o termo final para a propositura de representação por propaganda eleitoral irregular é a data das eleições, sendo possível a protocolização até o final do expediente, ainda que após o fechamento dos locais de votação”*. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fl. 96):

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. I. Preliminar de ausência de interesse de agir. Demanda proposta após as dezessete horas do dia das eleições. Possibilidade. Preliminar não acolhida. II. Mérito. Uso de adesivos em dimensão superior ao limite legal. Veículo a disposição da campanha do candidato. Prévio conhecimento configurado. Posterior regularização da propaganda. Irrelevância. Propaganda irregular configurada. Aplicação da multa no mínimo legal. III. Desprovimento.

I. O termo final para a propositura de representação por propaganda eleitoral irregular é a data das eleições, sendo possível a protocolização até o final do expediente, ainda que após o fechamento dos locais de votação. É tempestiva a demanda proposta no dia das eleições, mesmo após as dezessete horas.

II. O uso de adesivos em dimensões superiores ao limite legal configura a propaganda eleitoral irregular.

Estando o carro a disposição da campanha do candidato, desnecessária a notificação para fins de configuração do prévio conhecimento.

Em bens particulares, a aplicação de multa é devida ainda que a propaganda tenha sido posteriormente regularizada, a teor do parágrafo 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97.

III. Recurso a que se nega provimento. (destaquei)

Não prospera a insurgência.

M

Da exaustiva análise dos fundamentos do acórdão regional, concluo ausente omissão no julgado, devidamente enfrentadas as questões acerca do prazo final para o ajuizamento da representação e, por conseguinte, do interesse de agir do Ministério Público, a afastar a nulidade arguida. Afronta ao art. 275 do Código Eleitoral inócurre. No ponto, reproduzo excerto do acórdão recorrido:

“A jurisprudência já pacificou entendimento de que o termo final para propositura de representação por propaganda eleitoral irregular é a data das eleições. Transcrevo precedente:

[...]

Tratando-se de prazo que termina em data específica e pré-determinada, todas as **petições protocoladas até o final do expediente devem ser consideradas**, não me parecendo possível restringir o prazo, mesmo considerando que no dia das eleições os portões dos locais de votação se fecham às dezessete horas.

Não vejo vinculação entre o prazo para ajuizamento da representação e a hora de cerramento dos portões dos locais de votação, até porque se sabe que as eleições continuam funcionando até que o último eleitor da fila exerça o direito de votar, o que pode se dar, inclusive, após as dezenove horas.

Neste contexto, **havendo portaria que estabeleceu o expediente no dia das eleições até as dezenove horas**, é esse o momento final para ajuizamento de representações como a que ora se analisa.

Afasto, portanto, a **preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo recorrente.**” (fl. 95 - destaquei)

Verifico, por seu turno, que o entendimento adotado pela Corte de origem - de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição - se alinha à orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. Cito o seguinte precedente:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. INTERNET. VEDAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.

2. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga, na internet, a teor do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (AgR-AI nº 343978, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.12.2015 - destaquei)

7

Ajuizada a representação no dia da eleição, 05.10.2014, às 17 horas e 19 minutos, em observância ao horário de funcionamento da Secretaria do TRE/PB, nos termos da *“portaria que estabeleceu o expediente no dia das eleições até as **dezenove horas**”*, forçoso concluir não prosperar a tese recursal. Afronta aos preceitos legais invocados inócurre.

Os paradigmas trazidos à demonstração do dissenso pretoriano são inespecíficos, não contemplando a premissa de que existente portaria do Tribunal de origem estabelecendo *“expediente no dia das eleições até as **dezenove horas**”*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

O agravo regimental não prospera.

A despeito de o horário de encerramento da votação, no dia marcado para a eleição, ser às 17 horas (art. 144 do Código Eleitoral), cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante previsto no art. 30, II, do mesmo diploma legal, organizar sua Secretaria Judiciária, inclusive quanto ao horário de funcionamento.

Nos termos assentados na decisão agravada, proposta a representação por propaganda eleitoral irregular às 17h19 do dia 5.10.2014, antes do encerramento do expediente da Secretaria do Tribunal de origem, o qual fixado, por meio de portaria, até as **19 horas no dia das Eleições 2014**.

Irrepreensível, portanto, o fundamento da decisão agravada de estar o entendimento da Corte Regional em sintonia com a jurisprudência do TSE – o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição. Reitero nesse sentido: AgR-AI nº 3439-78, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.12.2015.

Quanto ao alegado dissenso pretoriano, sem reparos a decisão agravada, ausente demonstração de similitude fática com a controvérsia dos autos: existência de portaria do TRE/PB estabelecendo o expediente no dia das eleições até as 19 horas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1850-78.2014.6.15.0000/PB. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Lucélio Cartaxo Pires de Sá (Advogados: Carlos Frederico Nóbrega Farias – OAB: 7119/PB e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 6.4.2017.